



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2612/2023**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

Processo nº 0004461-08.2019.8.19.0046,  
ajuizado [ ] por  
, representada por [ ]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **inclusão** de composto lácteo (**Nutren® Senior**), do insumo **fralda descartável**, do equipamento **cadeira higiênica** e do atendimento em **fisioterapia**.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado aos autos, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **parkinsonismo e demência** e aos medicamentos **Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg** comprimido convencional (Prolopa®BD), **Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg** (Prolopa® HBS), **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Sertralina 50mg**, **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon® Patch 15cm<sup>2</sup>).

2. Após a emissão do parecer supracitado, foram acostados laudos médicos padrão para pleito judicial de medicamentos (fls. 521 a 523, 530 a 532, 547 a 549), preenchidos em 30 de agosto de 2023 pela médica [ ] Em síntese, a Autora apresenta diagnóstico de **epilepsia + síndrome demencial avançada à parkinsonismo**. Encontra-se restrita à cadeira de roda, quadro clínico estável com o tratamento farmacológico e fisioterápico. Reiterou-se a prescrição dos seguintes medicamentos: **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Sertralina 50mg**, **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon® Patch 15cm<sup>2</sup>), **Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg** (Prolopa®BD), **Levodopa 100mg + Cloridrato de Benserazida 25mg** (Prolopa® HBS). Ademais, foi incluída a prescrição de composto lácteo da marca **Nutren® Senior** na quantidade de 3 colheres de sopa, 2 vezes ao dia, necessitando de 3 latas de 740g mensais, uso contínuo de fraldas geriátricas (120 unidades mensais) e cadeira higiênica para a Autora. Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citadas: **G40 – Epilepsia; G21 – parkinsonismo secundário; F00.2 – demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista.**

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)



visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020 repactua a grade de referência da rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

7. De acordo com a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

8. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

## DO QUADRO CLÍNICO

Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

1. A **epilepsia** é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epiléticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas,



psicológicas e sociais destas crises. Uma crise epiléptica é a ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica. A definição de epilepsia requer a ocorrência de pelo menos uma crise epiléptica. A prevalência da epilepsia difere com as diferentes idades, gêneros, grupos étnicos e fatores socioeconômicos. Nos países desenvolvidos, a prevalência da epilepsia aumenta proporcionalmente com o aumento da idade, enquanto nos países em desenvolvimento geralmente atinge picos na adolescência e idade adulta. A nova classificação das crises epilépticas manteve a separação entre crises epilépticas de manifestações clínicas iniciais focais ou generalizadas<sup>1</sup>.

2. A **doença de Alzheimer (DA)** é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Esta patologia se instala, em geral, de modo insidioso e se desenvolve lenta e continuamente por vários anos<sup>2</sup>. À medida que a doença progride, o paciente passa a ter dificuldades para desempenhar tarefas simples, como utilizar utensílios domésticos, vestir-se, cuidar da própria higiene e alimentação. Na fase final, o idoso apresenta distúrbios graves de linguagem e fica restrito ao leito<sup>3</sup>.

## DO PLEITO

Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021, emitido em 15 de dezembro de 2021 (fls. 370 a 374).

1. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Senior** trata-se de linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras. Rico em selênio, vitamina D e B12, fonte de cálcio, fósforo, zinco, cobre, vitaminas A, E, K, C, B1, B6, ácido pantotênico e biotina e sem adição de sacarose e de outros açúcares, sem glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Contém fibras solúveis. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor)<sup>4</sup>. Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água (sem sabor e sem sabor zero lactose); 3 colheres de sopa cheias (31,5g) em 180ml de leite desnatado (demais sabores)<sup>5</sup>.

2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de

<sup>1</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <[http://conitec.gov.br/imagens/Protocolos/PCDT\\_Epilepsia.pdf](http://conitec.gov.br/imagens/Protocolos/PCDT_Epilepsia.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 1298, de 21 de novembro de 2013. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/imagens/pdf/2014/abril/02/pcdt-doenca-de-alzheimer-livro-2013.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>3</sup> INOUE, K.; PEDRAZZANI, E. S.; PAVARINI, S. C. I. Influência da doença de Alzheimer na percepção de qualidade de vida do idoso. Revista da Escola de Enfermagem, v. 44, n. 4, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n4/34.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>4</sup> Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>5</sup> Nestlé Health Science. Portfólio de Produtos. Nutren® Senior. Disponível em: <<http://mkt.woli.com.br/nestle/revista/mobile/index.html>>. Acesso em: 17 nov. 2023.



natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>6</sup>.

3. A **cadeira de banho (higiênica)** é um equipamento utilizado para a realização de atividades de higiene de usuários com grave comprometimento de mobilidade, que apresentam déficit de controle de tronco e cervical, sendo dependentes de terceiros<sup>7</sup>.

4. A **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O fisioterapeuta é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço<sup>8</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cumpre observar que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021 (fls. 370 a 374), sugeriu-se a emissão de laudo médico, legível, que descrevesse as comorbidades relacionadas à condição clínica da Autora, a fim de justificar o uso dos medicamentos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene<sup>®</sup>), **Sertralina 50mg**, **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon<sup>®</sup> Patch 15cm<sup>2</sup>) no plano terapêutico da Autora.

2. Considerando os novos documentos médicos acostados (fls. 521 a 523), elucida-se que os medicamentos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene<sup>®</sup>), **Memantina 10mg**, **Rivastigmina 27mg adesivo transdérmico** (Exelon<sup>®</sup> Patch 15cm<sup>2</sup>) **possuem indicação**, prevista em bula, para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme relato médico. Entretanto, permanece a ausência de justificativa para o uso do medicamento **Sertralina 50mg**.

3. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, reiteram-se as informações prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2847/2021 (fls. 370 a 374).

4. Raticifica-se que os medicamentos pleiteados possuem registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

5. **Acerca da prescrição dietoterápica de composto lácteo, da marca Nutren<sup>®</sup> Senior** cabe destacar que a utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional se justifica quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

<sup>6</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 53. Cadeira de rodas para banho em concha infantil, cadeira de rodas para banho com encosto reclinável e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão na tabela de órtese, próteses e materiais especiais do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasparaBanho-final.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>8</sup> CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região - Crefito 2. Definição de fisioterapia. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html>>. Acesso em: 17 nov. 2023.





6. Reitera-se que o quadro clínico que acomete a autora, trata-se de enfermidade crônica, que requer rigoroso acompanhamento e orientação da ingestão alimentar, além de contínuo monitoramento do estado nutricional.
7. Neste contexto, em laudo médico recentemente acostado (fls. 530 - 532), **não foram informados os dados antropométricos da autora** (peso e estatura, aferidos ou estimados) **impossibilitando avaliação do estado nutricional da mesma**, de acordo com Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)<sup>9</sup>. Ademais, não foi informado o seu **plano alimentar** (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, com quantidades e horários estabelecidos). A ausência destas informações **impossibilita verificar o aporte nutricional proveniente do consumo habitual de alimentos *in natura***.
8. **A título de informação**, a ingestão da quantidade diária prescrita do composto lácteo Nutren® Senior sem sabor (3 colheres de sopa, 2x ao dia = 55g/dia - fl.530) **proporcionaria à autora um adicional energético diário de 234 kcal/dia**. Cumpre informar que para atender à referida quantidade prescrita, seriam necessárias aproximadamente **3 latas de 740g por mês**<sup>4</sup>.
9. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, **necessitam de reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido período de uso da suplementação nutricional prescrita e/ou quando se dará a próxima avaliação médica da autora**.
10. Salienta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município Rio Bonito e do Estado do Rio de Janeiro.
11. Em relação ao insumo **fralda descartável geriátrica** e ao equipamento **cadeira de banho**, informa-se que **estão indicadas e são necessárias** ao caso da Autora, considerando comprovação médica do quadro clínico – **restrita à cadeira de rodas, com epilepsia e síndrome demencial associada ao Parkinsonismo e história de fratura de fêmur bilateral** (Pág. 530 e 547).
12. Quanto à disponibilização, ressalta-se que a **fralda descartável não se encontra padronizada** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do **município de Rio Bonito e no Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa**.
13. Destaca-se que a **cadeira higiênica está padronizada**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **cadeira de rodas para banho com assento sanitário (07.01.01.003-7) e cadeira de rodas para banho com encosto reclinável (07.01.01.024-0)**, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
14. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), é de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_sisvan.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2023.



devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>10</sup>.

15. Considerando o município de residência da Autora e a **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**<sup>11</sup>, ressalta-se que, no âmbito do **município de Rio Bonito** – localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade** da **AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II)** e da **APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II)** a **reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

16. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

17. Em consulta à plataforma do **SISREG III**, este Núcleo **não localizou** a inserção da Autora para o atendimento da demanda relacionada à **cadeira higiênica**.

17.1. Assim, para acesso à cadeira higiênica disponibilizada pelo SUS, sugere-se que a Autora compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a solicitação da cadeira higiênica pleiteada, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta ao atendimento da demanda.

18. Em relação ao **atendimento em fisioterapia**, cabe destacar que em documentos médicos não consta sua prescrição, sendo apenas informado que a Autora se encontra “*estável com o tratamento farmacológico e fisioterápico*” (fls. 521 a 523). Assim não há como este Núcleo inferir acerca da indicação do atendimento adicional em fisioterapia pleiteado (fl. 529).

19. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que o atendimento em **fisioterapia está padronizado**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: atendimento fisioterapêutico em paciente c/ comprometimento cognitivo (03.02.06.004-9).

20. Informa-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, assim como o equipamento **cadeira de rodas higiênica possuem registros** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Já o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>12</sup>.

21. Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição dos produtos e não às marcas comerciais (Nutren® Senior e Tena® Pants Confort)** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>11</sup> Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2023.



**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr.: 5508-7

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

Enfermeira  
COREN RJ 48034  
Matr.: 297.449-1

**ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA**

Nutricionista  
CRN4 03101064  
Matr.: 50076370

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
MAT. 1292

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02